

TC 005.169/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), e outros

Advogado/Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 061/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Legião da Boa Vontade (LBV) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

EXAME TÉCNICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 30-50), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. No âmbito desse convênio, foi firmado o Convênio Sert/Sine 061/99 (peça 1, p. 342-356) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Legião da Boa Vontade, no valor de R\$ 944.984,00 (cláusula quinta, peça 1, p. 350), com vigência no período de 15/9/1999 a 14/9/2000 (cláusula décima, peça 1, p. 352), objetivando a realização de cursos de operador de computador (IPD, MS-DOS, Windows, Word e Excel), secretária (em geral), recepcionista comercial e auxiliar de escritório (em geral) para 6.109 pessoas. O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, a LBV responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”, peça 1, p. 346). Apesar disso, o Plano de Trabalho apresentado pela entidade à Sert/SP, que serviu de base para a celebração do convênio, continha previsão de contrapartida no valor de R\$ 188.996,80 (peça 1, p. 310), representando 20% da parte do concedente.

4. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Legião da Boa Vontade por meio dos cheques 1.246 (1ª parcela), 1.649 (2ª parcela) e 1.548 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 377.993,60, R\$ 283.495,20 e R\$ 283.495,20, depositados em 28/9/1999, 2/12/1999 e 24/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 370, 374 e 382).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de

irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

6. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 061/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 18/3/2008, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 10/4/2013 (peça 2, p. 106-188, e peça 3, p. 45-55), tendo constatado diversas irregularidades (inexecução física e financeira do contrato, liberação de parcelas sem que tivessem sido apresentadas prestações de contas válidas, dentre outras). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à LBV (R\$ 944.984,00), arrolando como responsáveis solidários: Legião da Boa Vontade (entidade executora), José Simões de Paiva Neto (presidente da entidade executora), Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da Sert/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional do MTE).

7. Em 3/7/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.301/2013 (peça 3, p. 131-135) e o Certificado de Auditoria 1.310/2013 (peça 3, p. 137), concluindo no mesmo sentido que a CTCE.

8. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.310/2013 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 138).

9. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 141).

10. Concluído esse breve histórico dos fatos, vemos, desde logo, a necessidade de sanear o presente processo, visto que deixaram de ser incluídos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades no âmbito da CTCE (Documentos Auxiliares), tais como os diários de classe, mencionados no item 62 do Relatório de Análise da TCE e no item 17 do Relatório de Tomada de Contas Especial, entre outros (peça 2, p. 128 e peça 3, p. 51).

10.1 A esse respeito, consta a seguinte informação no item 1 do Termo de Adequação referente à montagem do presente processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 92):

1. As peças extraídas do volume I e volume II, do processo 46219.014114/2006-86, não relacionadas na Portaria SE/CGU nº 958, compõem o Anexo V - Documentação Auxiliar - e preservadas, na forma e conteúdo, e juntadas aos demais documentos analisados pela Comissão de TCE anterior, que ficarão arquivados na Secretaria de Políticas Públicas do MTE; (...)

11. Em 6/5/2014, deu entrada neste TCU expediente da Legião da Boa Vontade (peças 4-5) contendo exposição dos fatos, e solicitando a suspensão deste feito, com posterior arquivamento, ou, alternativamente, a regularidade das contas ou que sejam consideradas ilíquidáveis. Considerando que este processo ainda se encontra em fase de saneamento, em face da diligência a seguir proposta, entendemos que o documento ora autuado pela LBV seja posteriormente analisado, por ocasião da proposição de mérito a ser efetuada como última fase processual, nesta instância.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que, no prazo de quinze dias, seja encaminhada cópia digitalizada dos



Documentos Auxiliares (referidos no Termo de Adequação, no Relatório de Análise da TCE e no Relatório de Tomada de Contas Especial) que serviram de base à apuração das irregularidades no Processo 46219.014114/2006-86 – Tomada de Contas Especial instaurada relativamente ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e Convênio Sert/Sine 061/99 (Legião da Boa Vontade).

À consideração superior.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 9 de maio de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
José Cláudio Santos Lira
AUFC – Mat. 4.551-9